



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG
(2019/0134127-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTI NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
EMBARGADO : M E D E L S
REPR. POR : M C D A S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁQUINA APARADORA DE GRAMA. LESÃO GRAVE A CRIANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 28/10/2019.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em face da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG
(2019/0134127-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO ARAGUARI, em 08/11/2019, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 28/10/2019, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁQUINA APARADORA DE GRAMA. LESÃO GRAVE A CRIANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por M E DE L S em face de Brulino Martins e Município de Araguari/MG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e estéticos, em virtude de acidente causado por máquina aparadora de grama, pertencente ao ente público. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos – no sentido de que 'nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora' –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais e estéticos, arbitrado, pela sentença, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 'considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade', **quantum** que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal aos quais o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VII. Agravo interno improvido" (fls. 345/347e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"No caso dos autos nota-se claramente que a Ilustre Ministra Relatora se omitiu ao não enfrentar os fatos expostos pelo Agravante, ora Embargante, que no Agravo em Interno demonstrou claramente o equívoco do Ministro ao negar seguimento Recurso Especial, demonstrando que não há o que se falar em aplicação das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

O manejo do recurso especial não tem como objetivo tolher a liberdade de interpretação dos tribunais inferiores, mas sim direcioná-la, de modo a subsidiar uma segurança jurídica na interpretação das normas – até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não se permite ao STJ o reexame fático, ficando restrita a sua atuação à matéria de direito.

Ora, não se trata de repetição de razões, mas sim, o ataque específico aos fundamentos da decisão, demonstrando a existência da divergência jurisprudencial acerca de lei federal e o preenchimento das condições recursais.

Neste viés, importante notar que a suposta 'repetição' ocorre diante dos fundamentos da negativa de seguimento que se contrapôs a todo o fundamento do Recurso Especial que amplamente demonstrou a divergência, sendo inclusive frisada no Agravo em Recurso Especial.

Convém clarear que quando o juiz entrega a prestação jurisdicional o dever fazer reafirmando uma sentença justa. A omissão no julgamento afasta a justiça, sendo a inadmissão do recurso inaceitável tendo em vista a divergência jurisprudencial devidamente demonstrada e os desígnios legais que regulamentam o presente caso.

Clarividente no caso em questão a omissão do acórdão acerca do alegado pelo Recorrente, ora Embargante, vez que combateu e demonstrou no Agravo em Recurso Especial fatos substanciais que comprovavam o respeito às condições recursais do agravo que, no entanto, foi julgado improcedente sem o combate ou exteriorização dos fundamentos acerca da improcedência.

Não obstante, colaciona-se abaixo o art. 93, IX da Constituição Federal, que dispõe acerca da proibição da NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Veja-se:

(...)

No presente caso, vê-se que a ausência de manifestação expressa sobre os argumentos esposados no recurso especial, no agravo em recurso especial e ainda no agravo interno, configura-se negativa de prestação jurisdicional.

Mediante o exposto necessário que seja admitido o presente recurso de Embargos de Declaração, seja o mesmo julgado procedente, com o escopo de declarar a nulidade do acórdão agravado em razão da negativa à prestação jurisdicional, ante a omissão do judiciário face as alegações trazidas no Agravo Interno.

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão agravada não agiu com o costumeiro acerto, sendo necessária a reforma da mesma, para que seja dado provimento ao Recurso Especial ante a omissão e contradição acima identificadas.

Desta forma, por todas as razões expostas alhures, fundamentando-se na divergência jurisprudencial aqui em comento e devidamente atacada a decisão colegiada em epígrafe, considerando que no Recurso Especial interposto foram debatidos, especificamente, os pontos da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mereciam reparos.

Assim deve ser dado provimento ao presente Agravo, com o fito de dar seguimento ao presente Recurso Especial.

Desta forma, merece reparos a decisão do Agravo Interno, porque fora produzida com equívoco e apresenta-se contraditória, portanto, inviável sua permanência no ordenamento jurídico pátrio, pois causa danos de difícil reparação a este Embargante.

Ante o exposto e com a devida vênia, opõe-se a presente peça de Embargos Declaratórios para sanar a omissão evidenciada pelo Embargante e pugna-se pela devida alteração da decisão proferida pela Douta Ministra Relatora Assusete Magalhães, como medida de justiça" (fls. 370/372e).

Por fim, requer o "conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios e seu final acolhimento, a fim de que a Ministra Relatora se manifeste acerca das questões aqui expostas, aplicando os efeitos infringentes/modificativos necessários, modificando-se a decisão embargada, para conhecer do Agravo Interno interposto, a fim de reconhecimento e provimento do Recurso Especial interposto" (fl. 372e).

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 376e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.313 - MG
(2019/0134127-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por M E D E L S em face de Braulino Martins e Município de Araguari/MG, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e estéticos, em virtude de acidente causado por máquina aparadora de grama, pertencente ao ente público.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, 186, 927 e 945 do Código Civil, alegando que: a) 'o Tribunal 'a quo' manteve a omissão questionada quanto às alegações do Recorrente, por não se posicionar no que diz respeito a imposição do dano moral sem fundamento legal, uma vez que, apesar de embasado na extensão do dano e do comportamento da vítima, não analisou as provas acostadas aos autos, no sentido de comprovar que a Recorrida pode e mantém uma vida normal, apesar do acidente; que o valor da indenização fixado é desarrazoado, principalmente porque o Município tem recursos escassos; que não há prova médica dos danos nem da sua extensão, nem mesmo prova do alegado dano estético; que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima; que há violação do princípio do interesse público, uma vez que o alto valor fixado gera enriquecimento ilícito para a Recorrida' (fl. 241e); b) 'No caso em tela se verifica hipótese nítida e incontestável de culpa exclusiva da Recorrida, o que afasta qualquer responsabilidade do Recorrente, visto que a conduta causadora do dano foi adotada única e exclusivamente pela vítima' (fl. 243e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'No caso dos autos, a autora alega na peça exordial que, em dezembro de 2012, estava brincando perto de um trator do Município que estava realizando o corte de grama no SESAC e que, com a permissão do motorista subiu no veículo; que enquanto o motorista estava realizando o corte a menor caiu, ocorrendo a mutilação de dois dedos e parte do pé direito.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se ser patente a negligência do Estado, uma vez que não zelou, como 'garantidor' que era, pela integridade física da criança.

Independentemente, da anuência do servidor ou da alegação do Município de que a autora entrou no local, que estava fechado, sem autorização, certo é que o ente público falou em seu dever de vigilância.

O próprio ente público, em seu recurso, alega que a autora deve ter entrado no local por um buraco existente na cerca.

Esse fato, por si só, demonstra a falta de cuidados do Município.

Não é razoável que o Ente Público não se preocupe com a segurança de terceiros ao realizar cortes em grama com trator.

Nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora.

A administração pode não ser omissiva no cuidado aos munícipes e inclusive com as crianças.

No caso, essa irresponsabilidade resultou em sérios danos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequena M.E., de 10 anos (à época do acidente).

A menor teve amputados dois dedos e um parte de seu pé direito, como consta dos documentos de f. 19 e ss.

As fotografias não deixam dúvidas sobre os danos causados.

As testemunhas de f. 71 e 72 comprovam o nexo de causalidade entre a conduta do Município e o dano sofrido.

Diferente teria sido se o Município tivesse fiscalizado o local e se o servidor tivesse observado a proximidade de pessoas no momento em que estava cortando a grama.

O vínculo de causalidade entre a conduta da Administração, que não observou o dever de cuidado, inerente à atividade administrativa, encontra-se suficientemente caracterizado.

A este julgador não se mostra razoável atribuir culpa a uma criança por evento que ocasionou tamanho dano.

Assim, remanesce nos autos apenas a discussão sobre o valor dos danos causados ao autor.

Difícil imaginar os danos psicológicos causados à menor em decorrência do acidente e por ter que conviver com tamanho prejuízo físico e estético, que lhe trazem limitações de toda ordem.

Da simples leitura dos fatos (incontroversos) descritos nos autos, pode-se constatar a presença dos danos morais.

Os danos estéticos também estão demonstrados. As fotografias são suficientes para comprová-los.

Esse tipo de dano se verifica quando ocorre lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas corporais, causando deformidades, marcas ou trazendo à pessoa defeitos, ainda que mínimos, que possam comprometer boa aparência da vítima.

Portanto, considerando a deformidade física comprovada pela vítima, entendo que a reparação ao abalo sofrido pelo autor também deve abranger os danos estéticos.

A indenização cumpre duas funções; a primeira de reparação do dano causado; e a segunda, de incentivo à inibição da reiteração da conduta danosa. Por isso, deve-se levar em conta a capacidade financeira de ambas as partes, fixando-se o **quantum** de forma que o beneficiado se sinta minimamente compensado pelo transtorno sofrido, e que represente montante capaz de atingir o autor da conduta lesiva, de tal forma que este seja estimulado a criar mecanismos que impeçam a reiteração da conduta danosa.

(...)

Portanto, deve o Magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

(...)

'(...) Todavia, a vítima não pleiteia um preço por seu padecimento, porém uma compensação parcial da dor injusta com os valores percebidos, como forma de amenizar o seu sofrimento. A frustração da vítima será compensada por uma sensação agradável, capaz de anestesiá-lo o mal impingido.

Já a finalidade punitiva consiste em uma espécie de castigo ao ofensor pelo dano causado. Pode ser compreendida pela teoria do valor do desestímulo, caracterizada pela condenação do infrator à reparação em valores elevados, como modo de inibir a reincidência da conduta lesiva em situações análogas, funcionando ainda como fator pedagógico.

No sistema da **common law**, o aspecto punitivo é hipervalorizado, inibindo-se o ofensor a não mais reiterar o ilícito por meio dos **punitive damages**, gerando expressivas condenações e, paradoxalmente, propiciando enriquecimento ao lesado. Há, contudo, um positivo caráter preventivo capaz de modificar e privilegiar a qualidade de serviços prestados à coletividade. Em contrapartida, no Brasil, é acentuado o aspecto compensatório, valorizando-se a reparação em detrimento da punição, porém com imposição de tímidas indenizações, que culminam por não desestimular os infratores à prática da conduta proibida.'

O dano moral alcança valores ideais, não apenas a dor física ou o reflexo patrimonial. Repita-se, há duas diretrizes que merecem especial destaque: a finalidade da sanção reparatória, não no sentido de pena, mas, para que o ato omissivo não se repita, e a finalidade da reparação, que visa não à restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida.

Os fatos descritos nos autos são gravíssimos merecendo severa repreensão, que possa cumprir com a natureza punitiva e pedagógica do instituto.

No caso em apreço, entendo que seria aplicável a Teoria da 'Punitive Damages', citada acima por Nelson Rosendal, que recomenda o arbitramento de indenização em patamares significativamente superiores ao necessário à compensação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, em razão da gravidade e a repugnância da conduta do ofensor. Esse sistema é conhecido também por danos punitivos ou exemplares, que tem caráter repressivo-pedagógico e também compensatório, com o escopo de penalizar de forma rigorosa o infrator para que se torne exemplo à sociedade.

A sua finalidade precípua é reprimir o infrator com o propósito de desestimular a reincidência na infração e reparar, na medida do possível, o dano sofrido pela vítima, servindo de exemplo para a coletividade.

Dito isso, tendo por base a citada teoria e a conduta omissa da Administração, a reparação do dano deve visar a prevenção para desestimular tal inércia administrativa.

A citada teoria já foi inclusive aplicada pelo Pretório Excelso, in verbis:

'EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ('EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES') E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.' (STF - AI 455846/RJ - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, j.11/10/2004)

De tal forma, atento às circunstâncias concretas, à gravidade do fato, e ainda, aos objetivos maiores que busca o instituto da indenização por danos morais, o valor da condenação deve ser confirmado.

No que diz respeito ao dano estético, que é autônomo e independente ao dano moral, tem-se que a finalidade precípua da reparação é a obtenção da compensação pelo prejuízo à integridade física da vítima.

Assim, da análise dos danos estéticos causados ao autor, entendo que a reparação também deve ser confirmada.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO.

O art. 85, § 11, do CPC/15 dispõe sobre a majoração dos honorários em grau recursal. Assim, apesar de o MM. Juiz ter isentado o Município do pagamento dos honorários, certo é que o ente público deve suportar esse ônus. Dessa forma, majoro os honorários para 11% do valor da condenação.

Custas ex lege' (fls. 197/201e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **'a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015'** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'nítida é a responsabilidade do referido ente no tocante ao evento que causou danos à autora' (fl. 197e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

2. Hipótese em que Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais e estéticos, arbitrado, pela sentença, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 'considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade' (fl. 131e), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ademais, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Registre-se, por oportuno, que 'a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1526780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto" (fls. 355/364e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, negou provimento ao Agravo interno, em face da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do *decisum* embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal na forma do novo CPC'.

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6 . Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0134127-4

EDcl no AgInt no
AREsp 1.501.313 /
MG

Números Origem: 01825835420138130035 10035130182583 10035130182583001 10035130182583002
10035130182583003 10035130182583004

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
AGRAVADO : M E DE L S (MENOR)
REPR. POR : M C DA S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO ARAGUARI
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
OLÍVIO GIROTTO NETO - MG109909
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
ROBERTA CATARINA GIACOMO - MG120513
ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENATA SOARES SILVA - MG141886
BRUNO RIBEIRO RAMOS - MG072467N
EMBARGADO : M E DE L S
REPR. POR : M C DA S
ADVOGADO : DANIELA DE FATIMA ARISTO - MG142808
INTERES. : B M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.